

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

1. Pretendia-se que o Aluno: (i) demonstrasse, com base no trecho transcrito do ponto I do Sumário do Acórdão do TRP de 3.07.2024, proc. n.º 21/15.9XALSB.P1, a confusão em que aí incorre o Tribunal entre a constituição da pessoa colectiva como arguida e a sua representação processual; e (ii) distinguísse uma da outra.

No excerto transcrito, a confusão entre a constituição da pessoa colectiva como arguida e a sua representação processual evidencia-se, duplamente. Por um lado, na *remissão para o artigo 57.º/5, do CPP*, que identifica as pessoas físicas entre as quais deve ser designado o representante processual da pessoa colectiva ou entidade equiparada já constituída arguida. Por outro, na invocação da *nulidade insanável por ausência do arguido prevista no artigo 119.º, alínea c)*. Também esta norma pressupõe a prévia constituição do ente colectivo como arguido, a sua ausência por via do representante processual previamente designado (artigos 196.º/4 e 5, al. a), do CPP), determinada por falta ou irregularidade da notificação do ente comparecer em acto no qual é legalmente obrigatória a presença o arguido (artigos 61.º/6, alínea a), 113.º/16 e 196.º/5, alíneas a) e e), interpretadas *a contrario sensu*). Convém recordar que a não comparência da pessoa jurídica (PJ) em acto para o qual haja sido legalmente notificada legítima a sua representação por defensor em todos os actos nos quais tenha o direito ou o dever de comparecer.

A *constituição da pessoa colectiva como arguida* está prevista no artigo 57.º/4, do CPP; é obrigatória para as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal (OPC) nos casos previstos no artigo 58.º/3 e 59.º/1, do CPP; também pode dar-se a pedido da PJ, por intermédio do seu representante legal ou estatutário, quando estejam a ser realizadas diligências destinadas a comprovar a imputação da prática por ela de um crime “de catálogo” (artigos 11.º/2, do CP, e 59.º/2, do CPP) que directamente a afectem e, ainda, quando se verifique a situação expressamente prevista no artigo 59.º/3, sob pena de discriminação negativa da PJ em face da pessoa física em idêntica situação (cfr. artigos 12.º/2, da CRP, e 61.º/1 alíneas c), d) e h), 7, do CPP).

A constituição do ente colectivo como arguido opera-se mediante comunicação da autoridade judicial ou do OPC dirigida ao seu actual representante legal ou estatutário (artigos 58.º/3 e 59.º/3, do CPP, e Circular n.º 4/2011, da PGR).

Da constituição formal da PJ como arguida depende a plena assunção do respectivo estatuto como sujeito processual dotado de poderes autónomos de modelação da

tramitação processual e da decisão final. Estatuto que a PJ, enquanto real construído, exerce através do seu representante (artigo 61.º/7, do CPP).

A *representação processual do ente colectivo*, por intermédio de uma das pessoas físicas referidas no artigo 57.º/5, do CPP, constitui a forma de suprimento da sua incapacidade judiciária, *i.e.*, de estar por si só em juízo (artigos 15.º, 25.º e 26.º, do CPC). Após a constituição da PJ como arguida, esta deve prestar termo de identidade e residência (TIR) com o conteúdo previsto no artigo 196.º/4 – que inclui a designação do respectivo representante processual em conformidade com o artigo 57.º/5, do CPP -, e do qual emergem as obrigações descritas no artigo 196.º/5, do CPP.

No ordenamento jurídico português, a PJ goza do direito à representação processual, como forma de assegurar a sua presença e manifestação visível no processo penal. O representante processual constitui o porta-voz da estratégia de defesa pessoal da PJ, definida pelo respectivo órgão de administração, sendo por isso um mero interveniente ou participante processual. Arguido e sujeito processual é o ente colectivo, nunca o seu representante processual nessa qualidade.

2. Agora visava-se que o Aluno distinguisse as consequências processuais penais da ilegitimidade na constituição da PJ como arguida e da ilegitimidade da sua representação processual.

Se o ente colectivo for constituído arguido em pessoa diversa do seu representante legal ou estatutário, o primeiro não foi validamente investido no estatuto de sujeito processual, titular dos direitos e sujeito das obrigações descritas no artigo 61.º/1 e 6, do CPP.

Por força do princípio da tipicidade das nulidades processuais (artigo 118.º/1 e 2, do CPP), está-se perante uma *mera irregularidade*, que deverá ser *arguida pela própria pessoa colectiva* nos termos e prazos do artigo 123.º/1, sob pena de sanção. Contudo, por poder afectar a validade do acto de constituição da PJ como arguida e dos termos subsequentes do processo, trata-se de uma *irregularidade de conhecimento oficioso*, devendo ser ordenada a sua reparação pela autoridade judiciária competente em função da fase processual, logo que dela tomar conhecimento, se, entretanto, não tiver sido reparada nem se tiver verificado a respectiva sanção por ausência de invocação pela interessada (artigo 123.º/2, do CPP).

Simultaneamente, a constituição como arguida da pessoa colectiva em pessoa diversa do seu representante legal ou estatutário corresponde à *violação de formalidade prevista nos artigos 58.º/3 e 59.º/3, do CPP*, pelo que as declarações eventualmente prestadas pela pessoa física através da qual aquela foi indevidamente constituída arguida não poderão ser usadas como prova contra ela (proibição de valoração ou inutilizabilidade desse meio de prova pessoal) – cfr. artigo 58.º/7, também aplicável às situações previstas no artigo 59.º, por força do n.º 4 deste preceito.

Uma vez que a PJ arguida se faz presente e visível no processo penal através do seu representante processual designado em conformidade com o artigo 57.º/5, do CPP, a *ilegitimidade da sua representação processual traduzir-se-á na ausência do arguido do acto processual em causa*.

Tratando-se de acto processual no qual é legalmente obrigatória a presença do arguido e não tendo este sido regularmente notificado para comparecer (cfr. artigos 61.º/6, alínea a), 196.º/5, alíneas a) e e), do CPP), a consequência será a nulidade insanável desse acto, nos

termos do artigo 119.º, alínea c). Trata-se de uma nulidade que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do processo, que apenas se sana com o trânsito em julgado da decisão final e que produz os efeitos previstos no artigo 122.º, do CPP.

Se a ilegitimidade da representação processual (por violação dos artigos 57.º/5 e/ou 196.º/4, do CPP) ocorrer em acto no qual o arguido tem apenas o direito de estar presente, verifica-se uma mera irregularidade (artigo 123.º/1 e 2) por força do princípio da tipicidade das nulidades processuais (artigo 118.º/1 e 2, do CPP).

Logo pelo facto de a ilegitimidade da representação processual da PJ arguida ser regulada pelo Código de Processo Penal nos termos referidos, nem sequer existe uma lacuna que legitime o recurso ao artigo 27.º, do CPC, que regula o suprimento da irregularidade da representação no processo civil. Preceito cuja estatuição sempre seria incompatível com a pessoalidade do estatuto processual de arguido e com a função da representação processual como meio de assegurar a presença e a defesa pessoal da PJ arguida no processo penal. Assim sendo, a sua aplicação analógica neste processo revelar-se-ia desarmonica com os respectivos princípios (cfr. artigo 4.º, do CPP).

II

3. O objectivo principal da questão é a distinção entre o regime jurídico-civil da representação sem poderes (artigo 268.º, do CC) e a invalidade da queixa, enquanto condição de procedibilidade da acção penal pública, quando apresentada por quem não tenha poderes de representação da PJ ofendida pela prática do crime.

O TRG aplica à queixa ilegitimamente apresentada em nome do ente colectivo o regime jurídico-civil da representação sem poderes, à luz do qual a queixa seria válida enquanto condição de procedibilidade da acção penal pública, mas somente ineficaz quanto à PJ titular do direito de queixa.

Esta solução é incompatível com a natureza da queixa como condição de legitimidade do MP para instaurar o procedimento por crimes semi-públicos e particulares (artigo 49.º/1, do CPP). A *falta de poderes de representação da PJ ofendida* (artigo 113.º/1, do CP) *para apresentar queixa em seu nome*, ao abrigo de alguma das hipóteses previstas no artigo 49.º/3, do CPP, acarreta a *invalidade da queixa e, consequentemente, do procedimento criminal* – não a mera ineficácia da queixa e da acção penal relativamente à primeira. Aliás, a última solução, perfila-se absurda estando em causa uma acção penal que é sempre pública.

O princípio da tipicidade das nulidades processuais (artigo 118.º/1, do CPP) conduz ao afastamento da tese da nulidade insanável mediante aplicação analógica do artigo 119.º, alínea b), do CP, que prevê a situação exactamente oposta à da promoção indevida do processo penal pelo MP por ilegitimidade da queixa apresentada.

A única solução correcta é a da irregularidade da queixa apresentada sem poderes de representação da PJ ofendida (artigo 118.º/2, do CPP). Entra em contradição a jurisprudência que, ao abrigo do artigo 268.º/1, do CC, afirma, por um lado, a validade da queixa apresentada sem poderes de representação da PJ ofendida e a sua mera ineficácia perante esta (enquanto não for ratificada) e, por outro, a aplicabilidade do regime processual penal da irregularidade. Desde logo porque a irregularidade constitui uma forma (menos grave) de invalidade processual.

Tal irregularidade deverá ser invocada nos termos e prazos referidos no artigo 123.º/1, pelos interessados (a pessoa colectiva ofendida e o arguido). Porém, como essa irregularidade pode afectar o valor da queixa e da subsequente promoção da acção penal pública, a autoridade judiciária competente deve ordenar oficiosamente a sua reparação (artigo 123.º/2, do CPP) logo que dela tomar conhecimento, notificando os interessados (PJ ofendida e arguido) para, no prazo geral do artigo 105.º do CPP, a invocarem ou repararem (no caso do ente colectivo), sob pena de a irregularidade se considerar sanada (artigo 123.º/1).

Esta, a solução oposta à que resulta do disposto no artigo 268.º/3, do CC (a inércia do alegado representado implica a não ratificação do negócio jurídico que, todavia, permanece válido), mas que é imposta pelo regime geral da irregularidade processual penal (artigo 123.º/1), pelos princípios da certeza e segurança jurídica quanto à validade do procedimento penal em curso e pela exigência de celeridade do processo penal compatível com as garantias de defesa (artigo 32.º/2, da CRP).

A sanção da irregularidade pela sua não invocação pelo ente colectivo ofendido dentro do prazo fixado não prejudica este, porque sempre poderá desistir da queixa até à publicação da sentença da 1.ª instância (artigos 116.º/2, do CP), pondo assim termo ao processo penal (artigos 51.º, do CPP). Do mesmo passo, assegura-se a certeza e segurança jurídica quanto à validade do procedimento penal em curso e a exigência de celeridade do processo penal, indo ao encontro dos interesses do arguido.

Em face do exposto, no caso objecto do Acórdão do TRG de 10.02.2022, o juiz de instrução, em sede de decisão instrutória, deveria ter notificado os interessados (PJ arguida e arguido) nos termos, para os efeitos e com as consequências referidas, em vez de declarar imediatamente extinto o procedimento criminal por falta de queixa processualmente válida. Solução que desconsiderou tanto os interesses do ente colectivo ofendido (que poderia pretender a prossecução da acção penal) como do arguido (que, porventura, desejaria essa prossecução a fim de obter a prova da sua inocência).

4. Nesta pergunta pretendia-se que o Aluno reflectisse sobre a compatibilidade de um direito sujeito a um prazo de caducidade (como é o direito de queixa – artigo 115.º/1, do CP) com a possibilidade de ratificação, pela PJ ofendida, da queixa ilegitimamente apresentada em seu nome, no limite, até ao trânsito em julgado da decisão final do processo.

Sendo, em rigor, a queixa-crime ilegitimamente apresentada um acto jurídico anulável – ao qual se aplicam, “na medida em que a analogia das situações o justifique”, o regime do negócio jurídico (artigo 295.º, do CC) –, este pode ser confirmado (expressa ou tacitamente) pela PJ ofendida que é a sua titular, sanando-se assim a respectiva invalidade com eficácia retroactiva mesmo em relação a terceiro (artigo 288.º, do CC). O que, no caso, é particularmente importante por estar em causa a validade da promoção da acção penal pública.

Normalmente, a jurisprudência aplica nestes casos o regime jurídico-civil da representação sem poderes (artigo 268.º, do CC), com a consequente afirmação da validade da queixa e da subsequente promoção da acção penal pública. Estas somente seriam ineficazes relativamente à PJ ofendida, até serem por ela *expressamente* ratificadas (artigo 268.º/3, do

CC). Daí que, para efeitos de tempestividade da queixa, essa jurisprudência atenda ao momento da respectiva apresentação, e não ao tempo da ratificação. A ratificação, no limite, poderia dar-se até ao trânsito em julgado da decisão final do processo, mesmo que ultrapassado o prazo de caducidade do direito de queixa relativamente ao seu titular (a PJ ofendida).

Esta solução é inaceitável: (i) por contrariar o regime jurídico processual-penal da irregularidade (artigo 123.º, do CPP); (ii) por razões de certeza e segurança jurídica quanto à validade da promoção da acção penal; (iii) porque o arguido tem um legítimo interesse na rápida definição da sua situação jurídico-processual penal (artigo 32.º/2, da CRP); (iii) porque o titular do direito de queixa não pode ratificar ou confirmar uma queixa quando o correspondente direito já se extinguiu da sua esfera jurídica pelo não exercício tempestivo; e (iv) porque o facto de a queixa ser ilegítimamente apresentada em nome da PJ ofendida não pode, na prática, conduzir a um alargamento temporal da pretensão punitiva estatal para lá do geralmente permitido pelo artigo 115.º/1, do CP.

III

5. O objectivo desta pergunta é o de reflectir sobre a possibilidade e conveniência de substituição do regime da confissão pelo das declarações de co-arguidos quando a confissão dos factos imputados à pessoa colectiva é realizada por co-arguido que a representa no processo.

O artigo 344.º/5, do CPP, permite que a PJ confesse os factos que lhe são imputados através de representante processual munido de poderes especiais para o efeito, abrindo assim a porta, na prática, a uma espécie de hétero-confissão ou a uma confissão por via de procuração, inconcebíveis relativamente a arguidos pessoas físicas.

Por sua vez, a revogação pela Lei n.º 13/2022 do n.º 9 do artigo 57.º do CPP – que impedia a representação processual da pessoa colectiva arguida por quem fosse arguido relativamente aos factos objecto do processo – veio permitir tanto a representação processual da PJ arguida por um co-arguido, como a confissão por este dos factos imputados àquela, com a única condição de dispor de poderes para o efeito.

Contudo, esta última possibilidade não foi acompanhada de uma adaptação do regime da confissão a uma situação duplamente peculiar: por se tratar de uma confissão por procuração e, ademais por um co-arguido, no quadro de um modelo legal de hétero e auto-responsabilidade dos entes colectivos que, naturalmente, potencia conflitos de interesses e de estratégias de defesa entre a PJ e os agentes singulares do facto que àquele se atribui (cfr. artigo 11.º/2, 4, 6 e 7, do CP).

A confissão dos factos por que a pessoa colectiva vem acusada ou pronunciada por pessoa física, arguida pela prática do mesmo crime ou de crime conexo, pode fragilizar o direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ arguida e do próprio co-arguido, pessoa física, dada a profunda imbricação do facto colectivo com contributos de pessoas singulares, máxime dirigentes (cfr. artigo 11.º/2, do CP).

Sempre que a confissão do facto colectivo puder implicar a auto-incriminação (indesejada) do representante processual co-arguido, este deve poder requerer a sua substituição como representante da PJ (artigo 196.º/6, do CPP).

No que concerne às necessárias adaptações do regime geral da confissão à confissão do facto colectivo por representante processual co-arguido, importa *afastar a aplicação, como regra, do disposto no artigo 344.º/2, alíneas a) e b)*.

Pelo contrário, nestes casos, o juiz *terá sempre de lançar mão da válvula de segurança prevista no n.º 4 desse preceito*, avaliando, mesmo perante uma confissão integral e sem reservas da PJ e do co-arguido representante processual, se e em que medida deve existir produção de prova quanto aos factos confessados. Para além das razões já referidas, por causa da identificação da pessoa jurídica arguida (enquanto “real construído”) com o seu representante processual (o seu “rosto visível” na acção penal) e da inevitável confusão dos papéis de representante processual da PJ e de arguido a título individual. O que, naturalmente, força o juiz a averiguar com especial cuidado o carácter livre da confissão e a veracidade dos factos confessados.

Não parece que o regime das declarações de co-arguidos seja alternativa viável à aplicação do regime da confissão dos factos imputados à PJ por representante processual co-arguido. Regime que tem de ser forçosamente adaptado nos termos assinalados, em ordem a garantir a autonomia da posição processual da pessoa colectiva arguida e os respectivos direitos de defesa, ao silêncio e à não auto-incriminação.

Pelo contrário, em sede de declarações de co-arguidos, o disposto no artigo 343.º/4, do CPP, é de aplicação impossível no caso de prestação de declarações pela PJ por intermédio do seu representante processual co-arguido, por se cumulem na mesma pessoa os dois papéis.

Por sua vez, o preceituado no artigo 345.º/4, do CPP, pouco ou nada assegura os direitos de defesa, ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ. Com efeito, o representante processual co-arguido pode prestar declarações contra o ente colectivo sem formalmente se negar ao contraditório sobre as declarações prestadas e, ainda assim, fazer passar uma narrativa (totalmente) desfavorável à PJ. Narrativa que ele controla completamente, a partir do momento em que a pessoa colectiva se faz presente em julgamento e nele presta declarações através do seu representante processual (artigos 61.º/7, 196.º/5, alínea a), e 342.º/3 e 4, do CPP). Precisamente aquele que, agora na qualidade de co-arguido, presta declarações contra ela. O que significa que o exercício do contraditório da PJ, perante as declarações de co-arguido representante processual, fica limitado à defesa técnica exercida pelo seu defensor.

Por outras palavras, logo que o representante processual co-arguido presta declarações contra a sua representada verifica-se um conflito de interesses e de estratégias de defesa, justificativo de um requerimento de substituição do representante pela PJ (artigo 196.º/5, alínea b), *in fine*, do CPP), ou da aplicação, *mutatis mutandis*, do artigo 25.º/2, do CPC, *ex vi* artigo 4.º, do CPP: notificação do ente colectivo para designar novo representante e, se aquele não o fizer, designação de um representante *ad hoc*, preferencialmente entre as pessoas com capacidade *para* e interesse *em* exercer a defesa pessoal da PJ (os responsáveis subsidiários pelo pagamento das multas e indemnizações em que esta for condenada nos termos do artigo 11.º/9 a 11, do CP).

Lisboa, 1 de Julho de 2026

Teresa Quintela de Brito